



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047815-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ELIANA KNAFFLS REIS, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58496

AGRV.Nº: 2047815-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 1ª VC

AGTE.: ELIANA KNAFFLS REIS

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de título
- Decisão que indeferiu pedido de gratuidade
judiciária - Hipossuficiência econômica - Não
demonstração - Elementos nos autos que evidenciam
a falta dos pressupostos legais para a concessão
do benefício - Decisão mantida - Recurso não
provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 658 dos autos na origem, proferida pela MM.^a Juíza de Direito Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner, que indeferiu pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, ingressou com ação revisional de cláusulas contratuais abusivas. Aduz que se encontra em sérias dificuldades financeiras e não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega que o indeferimento da gratuidade judiciária prejudica o pleno exercício do direito de acesso à justiça. Argumenta que a decisão agravada é

genérica e não possui fundamentação, em desacordo com o art. 489, § 1º, do CPC. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Concedido parcial efeito suspensivo apenas para evitar o cancelamento da distribuição da ação por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 34) e processado sem contraminuta, pois ainda não formada a relação processual na origem.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Registre-se, desde logo, que não se verifica da decisão hostilizada qualquer afronta ao art. 489, § 1º, do CPC, tendo em vista que ela conta com adequada fundamentação, com os motivos suficientes que ensejaram o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Como se sabe, **"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"** (CPC, art. 98, caput).

Contudo, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois conforme se infere dos autos, ela é empresária (fls. 25 na origem); está representada

por advogado constituído; afirma a fls. 03 das razões recursais que sua renda mensal líquida é de R\$ 7.053,83 e a declaração de imposto de renda do exercício 2024 revela recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 114.539,25, bens e direitos no montante de R\$ 1.683.892,21, incluindo quotas de capital em empresas, saldos em conta corrente e em aplicações financeiras (fls. 10/21 deste recurso), o que não condiz com a condição de pessoa necessitada.

Ressalta-se que não foi juntada toda a documentação determinada pelo MM. Juízo "a quo" a fls. 638/639 da ação revisional, tendo deixado de apresentar os extratos bancários do Banco Itaú dos últimos três meses.

Como bem mencionado na decisão agravada, **"(...) os documentos de fls. 607/637 indicam que a autora não faz jus à gratuidade processual, pois, além de se qualificar como empresária, possui imóveis e cotas sociais em vultosa quantia, incompatível com a situação de miserabilidade. Ademais, possui conta no Itaú Personalite, segmento diferenciado para clientes em elevada renda."** (fls. 658).

Os documentos apresentados a fls. 605/637 e 644/657 da ação originária e 05/22 do presente agravo demonstram de forma cabal a hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Registre-se que eventual dificuldade não se confunde com efetiva necessidade.

Convém anotar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida

mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso).

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa e cede às evidências.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, art. 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos próprios autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 225).

Nesse rumo, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o parcial efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA
Relator